

A. I. Nº - 924245-7/02
AUTUADO - NAILTON SANTANA CARMO
AUTUANTE - FRANCISCO ALBERTO DE MORAES NETO
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 27/07/04

1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0268/01-4

EMENTA. ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONTRIBUINTE COM INSCRIÇÃO CADASTRAL CANCELADA. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Comprovado que o contribuinte não mudou de endereço, o que houve foi a existência de outro nome para a mesma rua onde se encontra estabelecido o sujeito passivo. Este fato resultou no cancelamento indevido da inscrição cadastral do contribuinte autuado. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 21/9/02, cobra ICMS no valor de R\$762,31, acrescido da multa de 60%, decorrente da apreensão de mercadorias, oriundas de outra unidade da Federação, destinadas a estabelecimento de contribuinte com inscrição estadual cancelada.

Em 18/12/2002 o autuado foi intimado para recolher o débito apurado ou apresentar defesa (fls. 10/11) pela Inspetoria de Teixeira de Freitas. Em 6/3/2003 aquela Inspetoria enviou o processo para a Inspetoria do Bonocô para que fosse realizada nova intimação, vez que o contribuinte pertencia a sua circunscrição fiscal (fl. 17). Esta Inspetoria intimou a empresa por duas vezes, via AR e por Edital publicado no Diário Oficial (fls. 12/18) em 7/5/2003. O contribuinte tomou ciência.

Neste ínterim, em 20/22/2002, o processo foi encaminhado à Comissão de Leilão Fiscal e, após, para inscrição do débito em Dívida Ativa. O contribuinte em 5/2/2004 entrou com requerimento solicitando o encaminhamento legal do processo para julgamento, pois somente tomou ciência do Auto de Infração em 7/5/2003 através do Diário oficial. Em 6/6/2003 havia protocolado sua defesa, que recebeu o nº 436977/2003, portanto dentro do prazo legal.

Os autos foram encaminhados a este Conselho de Fazenda, após averiguação da tempestividade ou não da defesa apresentada.

Em defesa (fls. 37/38), o autuado afirmou que o cancelamento de sua inscrição cadastral foi indevido, pois o preposto fiscal que procedeu a diligência não localizou seu endereço, o que diferia de não o encontrar em funcionamento.

Além do mais, o seu endereço é o mesmo que consta nos arquivos da Secretaria da Fazenda. Entretanto, existe confusão de endereços na região das Granjas Rurais, onde se encontra estabelecido. Que sempre funcionou nos horários comerciais, exceto aos domingos, tanto que ao ser realizada auditoria de estoque no dia 17/7/02 no seu estabelecimento, por outros auditores fiscais, não foi encontrada qualquer irregularidade.

Continuando, ressaltou que somente tomou conhecimento do cancelamento de sua inscrição estadual em 23/7/02 (seis dias após a auditoria realizada por prepostos fiscais na sede da empresa),

quando se dirigiu à Repartição Fiscal para averiguar o motivo da apreensão das mercadorias. Nesta ocasião o próprio Coordenador da Inspetoria reativou sua inscrição, conforme determinação do art. 165, do RICMS/97.

Solicitou o cancelamento do Auto de Infração.

O contribuinte apresentou cópia da mesma defesa (fls. 43/44). Nesta anexou cópias dos documentos emitidos pelos auditores fiscais que realizou auditoria de estoque em seu estabelecimento comercial em 17/7/2002 (fls. 48/50).

Auditora fiscal chamada para prestar informação (fls. 56/58) ratificou o argumento de defesa. Disse que da análise dos autos, especialmente da fl. 48, uma semana antes da intimação para cancelamento, o contribuinte havia sido intimado para entrega de documentos, diferindo o endereço constante no documento de intimação do endereço cadastrado nesta Secretaria da Fazenda apenas pelo nome da rua, coincidindo os demais dados. O mesmo acontecia com o documento de fl. 47, lavrado para documentar o levantamento dos estoques realizado no próprio estabelecimento. Ressaltou, ainda, que não havia sido possível obter outras informações, vez que a Inspetoria não encontrou o dossiê do autuado.

Opinou pela improcedência da autuação, ao concluir que o sujeito passivo não havia dado causa ao cancelamento de sua inscrição estadual.

VOTO

Inicialmente observo que houve desencontro de informações na condução do presente processo, que culminou com o seu envio à Comissão de Leilão e à Procuradoria da Fazenda. No entanto, após pronunciamento do sujeito passivo, a Repartição Fiscal anexou aos autos a defesa anteriormente apresentada, no prazo legal, sanando as irregularidades cometidas. O Auto de Infração encontra-se apto á julgamento.

A irregularidade que gerou o Auto de Infração cuida da cobrança do imposto por antecipação tributária, pelo fato da inscrição estadual do autuado encontrar-se cancelada perante esta SEFAZ, conforme Edital nº 522018, de 14/8/02. O contribuinte adquiriu mercadorias através das Notas Fiscais nº 071.298 e 071.299, emitidas em 17/9/02 pela Mitroplast Indústria e Comércio de Plásticos Ltda, empresa situada no Estado do São Paulo.

Analisando as peças que compõem o presente processo, o cancelamento da inscrição cadastral do autuado se deu pelo não exercício da atividade do contribuinte no endereço indicado, fato este constatado através de diligência (art. 171, I do RICMS/97).

O impugnante, não contestando que a inscrição estadual do seu estabelecimento encontrava-se cancelada à época da autuação, como razão de defesa alegou que o cancelamento foi realizado de maneira equivocada, pois não havia mudado de endereço. O problema é que o seu estabelecimento se encontra em uma região onde existe confusão de endereços.

Auditora fiscal chamada para prestar informação ratificou o argumento de defesa. Apreciando a sua análise as peças que compõem o presente processo, com ela concordo em sua totalidade. Ou seja, em 17/7/2002, equipe de fiscalização do Estado realizou, no estabelecimento do autuado, um levantamento dos seus estoques de mercadorias. Para isto, emitiu o Termo de Intimação para apresentação de documentos fiscais (fl. 48) e realizou a contagem dos estoques através do formulário Auditoria de Estoque (fl. 50), onde consta como endereço do impugnante a Avenida Sueli, nº 25, Galpão Granjas Rurais, em Salvador. Nesta mesma oportunidade emitiu um Termo de Apreensão de Mercadorias (fl. 19) com o endereço na rua do Afeganistão, nº 25, Galpão Granjas Rurais em Salvador. Em vista deste fato resta provada a confusão de endereço existente

na região e alegada pelo contribuinte, precisamente, o nome da rua, já que quanto aos demais dados eles são idênticos.

Para corroborar toda a situação acima exposta, o contribuinte, quando do seu pedido de baixa de inscrição cadastral em 30/12/2002, já se encontrava na situação de “ativo” nesta Secretaria da Fazenda com o mesmo endereço, ou seja, rua Afeganistão nº, 25, Granjas Rurais Presidente Vargas.

Neste contexto o argumento de defesa é pertinente. Ele não havia mudado de endereço, o que torna o cancelamento de sua inscrição estadual equivocado e insubstancial a infração detectada.

Por tudo exposto, não vejo como sustentar a ação fiscal e voto pela improcedência do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **924245-7/02**, lavrado contra **NAILTON SANTANA CARMO**.

Sala das Sessões do CONSEF, 19 de julho de 2004.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA - PRESIDENTE

MÔNICA MARIA ROTERS - RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR